



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 25

Senhores Deputados. — A vossa comissão de marinha, solicitada pelo pedido junto, de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha, destacou do projecto n.º 134-H, em estudo, a parte relativa a tirocínios dos oficiais das diversas classes da Armada, elaborando o projecto de lei junto, que representa a solução a adoptar em virtude da lei da marinha colonial, da actual organização da Armada, e do estado do material.

A lei em vigor que regula os tirocínios teve por base o serviço de embarque fora dos portos do continente durante dois anos.

Este período de tempo é hoje inexequível, porquanto o número de navios está reduzidíssimo, e no entanto é necessário e urgente atender às promoções dos oficiais, que directamente sofrem com o estado do material, sem que de forma alguma para isso tenham contribuído voluntariamente.

Separado, como foi, o serviço nas colónias do serviço da marinha de guerra pelo projecto do actual Ministro da Marinha, e que, convertido em lei pelo Congresso, veio satisfazer uma das mais antigas e justas aspirações da Armada, o tirocínio para os oficiais deve assentar em bases de indiscutível técnica orgânica, e essas são:

- 1.º O tempo de permanência dos oficiais nos diversos serviços da arma;
- 2.º O tempo de permanência dos oficiais no serviço de embarque;
- 3.º O número de dias de navegação ou derrotas marítimas;
- 4.º Períodos anuais de manobras.

Nestas condições, os oficiais são obrigados a um verdadeiro tirocínio militar, não sendo ainda introduzidas novas disposições que elevem esse critério militar naval ao ponto em que devem estar, por não serem compatíveis com a actual organização.

A comissão fixou os períodos a que acima nos referimos, como um mínimo harmónico com o actual material e sobretudo com o seu estado, podendo naturalmente ser aumentado pelo Ministro em harmonia com o acréscimo do material.

Este principio estabelecido justifica plenamente esse mínimo, e se bem que fique nas mãos do Ministro poder aumentá-lo, este só o poderá fazer quando o número de navios aumentar, e em harmonia com esse número.

Estabelece mais o presente projecto de lei os tirocínios para todas as classes da Armada, baseados nos mesmos principios mas ordenados segundo as diversas especialidades de oficiais.

Para o tirocínio de contra-almirante para vice-almirante, não podia a comissão deixar de se pronunciar por que a lei exija, pelo menos um período de manobras, o que sendo um mínimo representa um principio justo e necessário.

O presente projecto de lei garante aos oficiais que já tenham satisfeito as condições de tirocínio pela lei que vigora, a sua promoção aos postos imediatos.

Estabelece para período transitório, isto é, para oficiais que tenham parte dos tirocínios pela lei anterior, o direito de opção, isto é, poderem completar os seus tirocínios pela lei anterior ou pela que apresentamos.

Esta medida é importante, porquanto em assunto desta monta deve ser concedido um período transitório.

Estabelece este projecto várias garantias, para salvar guardar direitos adquiridos e que é necessário respeitar, estabelecendo finalmente a transição dos antigos tirocínios para os novos de aspirantes e guardas-marinhas de todas as classes da Armada.

Este projecto não representa alteração alguma monetária e por isso não carece de seguir para a comissão de finanças.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O tirocínio exigido, para promoção por vaga, nos diversos postos dos oficiais da classe de marinha, é constituído por tempo de serviço efectivo na arma, tempo de serviço de embarque, número mínimo de derrotas de navegação, de 6 horas pelo menos cada uma, e períodos de manobras navais, (exercícios de divisão ou grupo de navios, pelo menos) segundo a tabela seguinte:

Portos	Tempo de serviço efectivo	Tempo de serviço de embarque nos navios da marinha de guerra	Número mínimo de derrotas	Períodos de manobras	Observações
Segundos tenentes para primeiros tenentes	4 anos	3 anos	90 derrotas	-	A contagem das derrotas não completas de 24 horas ou de 6 horas far-se há somando os excessos em horas e dividindo por 24, representando o cociente tantas derrotas quantas forem as suas unidades.
Primeiros tenentes para capitães tenentes	4 »	2 »	60 »	-	
Capitães tenentes para capitães de fragata	2 »	6 meses	30 »	-	
Capitães de fragata para capitães de mar e guerra	2 »	6 »	30 »	-	
Capitães de mar e guerra para contra-almirantes	2 »	6 »	30 »	-	
Contra-almirantes para vice-almirantes	1 »	6 »	-	1	Como comandante em chefe ou de divisão naval

§ 1.º O tempo de serviço de embarque exigido como tirocínio para a promoção dos contra-almirantes a vice-almirantes é exercido no comando de divisões de unidades de classe nunca inferiores à de cruzadores.

§ 2.º O tempo de serviço de embarque para os postos de oficiais superiores e generais deve ser exercido como imediatos ou comandando navios isolados divisões de esquadra, ou grupos de navios.

Art. 2.º O Ministro da Marinha pode elevar o tempo de serviço de embarque, o número de derrotas e períodos de manobras exigidos nas colunas 3.ª e 4.ª da tabela do artigo 1.º, à medida que se for adquirindo novo material.

Art. 3.º O tirocínio exigido para promoção aos diversos postos dos oficiais da classe de construtores navais consiste na permanência, em cada posto, em serviço efectivo no Arsenal de Marinha, durante o tempo exigido na 1.ª coluna da tabela do artigo 1.º

Art. 4.º O tirocínio exigido para promoção aos diversos postos dos oficiais da classe de médicos navais consiste na permanência em cada posto, nas situações e tempos respectivamente designados, em toda a 1.ª coluna, e nas 2.ª e 3.ª até o posto de primeiro tenente inclusive, da tabela do artigo 1.º, sendo o de 50 por cento da 1.ª coluna, em serviço no Hospital de Marinha.

Art. 5.º O tirocínio exigido para promoção aos diversos postos dos oficiais da classe de maquinistas navais, e da administração naval, consiste na permanência em cada posto, nas situações e tempos respectivamente designados em toda a 1.ª coluna e nas da 2.ª e 3.ª até o posto de primeiro tenente inclusive da tabela do artigo 1.º

Art. 6.º Os oficiais da armada, que à data da presente lei tiverem completado os seus tirocínios pela lei anterior ou deles tenham sido legalmente dispensados, consideram-se aptos para a promoção aos postos imediatos, em que estiverem.

Art. 7.º Os oficiais da armada que não tiverem completados os tirocínios exigidos pela lei anterior, podem optar por completar o tirocínio que lhes faltar por essa lei; ou optar porque lhes sejam applicadas as disposições da presente lei, contando-se-lhes o tempo que tiverem de serviço na arma, tempo de serviço de embarque, número de dias de tirocínios no mar e períodos de manobras, à data da publicação da actual lei, segundo o disposto na tabela do artigo 1.º

Art. 8.º São considerados como tempo de serviço na arma, para os fins do exposto na 1.ª coluna do artigo 1.º,

o tempo de permanência dos oficiais nas seguintes situações:

1.º Nos comandos e estados maiores das forças navais, e no comando e guarnição dos navios da marinha de guerra, e forças de desembarque;

2.º Nos departamentos marítimos e nas capitánias dos portos do continente e ilhas adjacentes;

3.º Nos arsenais e estabelecimentos nacionais ou estrangeiros destinados à construção, reparação e conservação do material de guerra e naval;

4.º Nas escolas da marinha de guerra;

5.º No corpo de marinheiros da armada;

6.º No serviço hidrográfico;

7.º Nos tribunais de marinha;

8.º Nas repartições e serviço da Majoria General e Direcção Geral de Marinha, Inspecção do Arsenal e Serviço marítimo e de mobilização;

9.º No serviço de embarque nos navios da marinha colonial.

10.º Hospitais militares e postos médicos militares.

Art. 9.º São considerados como tempo de serviço de embarque para os fins do exposto na 2.ª coluna do artigo 1.º o tempo de permanência dos oficiais nos navios da armada em completo armamento, nas escolas práticas.

Art. 10.º Para a promoção a capitão-tenente deve contar-se até o número máximo de 30, o número de derrotas além de 90 que o oficial tenha feito em segundo-tenente.

Art. 11.º Para a promoção a capitão de mar e guerra deve contar-se até o número máximo de 150, número de derrotas além de 30 que o oficial tenha feito em capitão-tenente.

Art. 12.º Os oficiais que, por disposições legais que vigorem à data da publicação da presente lei, estejam isentos de tirocínio, continuam no gozo dessa isenção, e sujeitos a todas as disposições dessas leis.

Art. 13.º Aos aspirantes a guardas-marinha de todas as classes da armada são exigidos os tirocínios como preceituam as leis em vigor nesta data, bem como os tempos exigidos para as promoções por diuturnidade, substituindo-se o tempo de embarque fora dos portos do continente e as derrotas exigidas pela lei anterior, por 120 derrotas de duração nunca inferior a 6 horas de navegação, e por tempo de embarque de dois anos pelo menos em cada classe e posto.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 8 de Janeiro de 1913.

*Machado Santos.*

*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

*José de Freitas Ribeiro.*

*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

*Alvaro Nunes Ribeiro, relator.*